



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000488/96-82
Recurso nº : 13.442
Matéria: : IRPF - EXS: 1993 e 1994
Recorrente : MAURÍCIO MARION
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.565

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - Em obediência ao artigo 97 inciso V do Código Tributário Nacional - CTN, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO MARION.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000488/96-82

Acórdão nº : 102-43.565

Recurso nº : 13.442

Recorrente : MAURÍCIO MARION

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MAURÍCIO MARION, CPF nº 016.153.158-02 foi emitida Notificação de fl. 04 onde é cobrada multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física - IRPF dos exercícios de 1993 e 1994 nos valores equivalentes a 97,50 UFIR em cada um dos exercícios ou seja o total de 195,00 UFIR conforme extrato de fl. 06.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 07 alegando a seu favor o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

À fl. 12, decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“Apresentação da DIRPF - obrigatoriedade - Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa aos exercícios 1993/94, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, nos anos-calendário correspondentes, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 11/93, art. 1º, V, e IN 94/93, art. 1º, VI).

Multa - atraso na entrega da declaração - a falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência: Art. 999, inciso II-a, do Decreto 1041/94 e Art. 30 da Lei 9.249/95.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Da decisão acima, o contribuinte tomou ciência em 01/07/97, conforme Aviso de Recebimento - A.R. de fl.16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000488/96-82

Acórdão nº : 102-43.565

Tempestivamente, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 17/19.

Em sua peça recursal o contribuinte alude a questão do instituto da denúncia espontânea, tese já esposada na impugnação. Também transcreve a ementa de cinco Acórdãos de decisões do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 25/26 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000488/96-82

Acórdão nº : 102-43.565

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento diz respeito a multa por atraso na declaração de rendimentos.

As multas questionadas pelo recorrente são referentes aos exercícios 1994, ano calendário 1993, e exercício 1993, ano calendário de 1992 que está disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, nos seguintes artigos:

O citado artigo 984 assim dispõe:

“Art. 984- Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

A obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, neste exercício, está prevista no art. 12 da Lei nº 8.383/91, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 094 de 30/11/93, art. 1º, inciso VI. Sendo o recorrente proprietário de microempresa estava obrigado entregá-la. Quanto a isso não há dúvida. O problema está com relação a aplicação da multa pelo atraso na sua entrega, pois os dispositivos legais que tratam da matéria determinam:

Decreto-lei nº 1.967 de 23/11/82:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13836.000488/96-82

Acórdão nº : 102-43.565

apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o IMPOSTO DEVIDO, ainda que tenha sido integralmente pago".(grifei)

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/11/82:

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.

Resumindo, nestes anos calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrita, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do art. 999, é inaplicável no anos calendário de 1992, e 1993 porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional, que assim disciplina:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seu dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"(grifei).

Insista-se, MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7ª Edição, pág. 155:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000488/96-82

Acórdão nº. : 102-43.565

“Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa”.

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

“Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo. Quanto o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depende de lei propriamente dita.”

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos praeter legem para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”

Por tudo isso, não pode prosperar a cobrança das multas de 97,50 UFIR aplicada pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos pertinente ao exercício de 1993, ano - calendário 1992 e nem a multa do exercício 1994 ano-calendário de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000488/96-82
Acórdão nº : 102-43.565

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA